

EBA/GL/2024/05

27/05/2024

Orientações

relativas aos critérios STS aplicáveis à
titularização patrimonial e
que alteram as Orientações
EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09
relativas aos critérios STS aplicáveis à
titularização ABCP e não ABCP

1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se dirijam principalmente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 09.12.2024. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/05». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam, em conformidade com o artigo 26.º-A do Regulamento (UE) 2017/2402², a forma como os requisitos relativos à simplicidade, padronização e transparência, bem como os requisitos relativos ao acordo de proteção de crédito, ao agente terceiro de verificação e ao spread em excesso sintético, estabelecidos nos artigos 26.º-B a 26.º-E do referido regulamento, se aplicam à titularização patrimonial para que essa titularização seja considerada simples, transparente e padronizada (STS). Além disso, as presentes orientações alteram as Orientações EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09 relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP, emitidas nos termos dos artigos 19.º e 23.º do Regulamento (UE) 2017/2402.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações devem ser aplicadas em conformidade com o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/2402, definido no seu artigo 1.º.

Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes a que se refere o artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que tenham sido designadas como autoridades competentes nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, e às instituições financeiras a que se refere o artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que estejam sujeitas a regulamentação e supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402, incluindo agentes terceiros de verificação da conformidade STS também em observância do disposto no artigo 2.º, n.º 5, último parágrafo, do Regulamento 1093/2010. As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402 que não sejam consideradas autoridades competentes nos termos do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 são incentivadas a aplicar as presentes orientações.

² Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2402&from=fr>

3. Execução

Data de aplicação

8. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 09.12.2024. As presentes orientações aplicam-se às titularizações patrimoniais cujas posições de titularização sejam criadas em conformidade com os acordos de proteção de crédito adotados após 09.12.2024. As alterações às Orientações EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09 relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP, estabelecidas na secção 8 das presentes orientações, aplicam-se às titularizações cujos valores mobiliários sejam emitidos em conformidade com os termos do acordo adotado após 09.12.2024.

4. Critérios relativos à simplicidade

Posições em risco detidas no balanço (artigo 26.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Balanço

9. Para efeitos do artigo 26.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, o termo «balanço» deve ser interpretado como o balanço contabilístico do cedente ou de uma entidade que pertença ao mesmo grupo que o cedente.

Ausência de cobertura dupla (artigo 26.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Cobertura para além da proteção obtida através do acordo de proteção de crédito

10. O critério previsto no artigo 26.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser entendido no sentido de excluir a proteção de crédito múltipla no que diz respeito ao risco de crédito do conjunto de posições em risco subjacentes, independentemente de essa proteção adicional estar relacionada com a proteção contra o risco de crédito de uma tranche, parte de uma tranche ou uma posição em risco subjacente, de modo a assegurar que o risco de crédito do conjunto de posições em risco subjacentes não seja coberto mais do que uma vez.
11. Para efeitos do artigo 26.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402, a proteção de crédito fornecida em separado para tranches separadas, partes separadas das tranches ou posições em risco subjacentes separadas ao abrigo do contrato de proteção de crédito não deve ser considerada como uma cobertura para além da proteção obtida através do contrato de proteção de crédito.

Declarações e garantias (artigo 26.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Uma entidade do grupo a que pertence o cedente

12. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2402, o «grupo» deve ser interpretado como o grupo consolidado a que a entidade pertence para fins contabilísticos ou prudenciais.

Uma entidade incluída no âmbito de uma supervisão consolidada

13. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2402, a «entidade incluída no âmbito de uma supervisão consolidada» deve ser interpretada na aceção do artigo 26.º-B, n.º 3, do referido regulamento.

Critérios de tomada firme que não sejam menos rigorosos

14. Para efeitos do artigo 26.º-B, n.º 6, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/2402, os critérios de tomada firme aplicados às posições em risco titularizadas devem ser comparados com os critérios de tomada firme aplicados a posições em risco similares no momento da originação de posições em risco titularizadas.

15. O cumprimento do número anterior não deve implicar que o cedente ou o mutuante inicial sejam obrigados a deter posições em risco similares no seu balanço no momento da seleção das posições em risco titularizadas ou no momento exato da sua titularização, nem deve exigir que as posições em risco similares tenham sido efetivamente criadas no momento da originação das posições em risco titularizadas.

Tanto quanto é do conhecimento do cedente

16. Para efeitos do artigo 26.º-B, n.º 6, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se cumprida a norma relativa ao «tanto quanto é do conhecimento» se o cedente utilizar informações obtidas a partir de qualquer uma das seguintes fontes e circunstâncias ou de qualquer combinação dessas fontes e circunstâncias:

- a. Informações sobre os devedores obtidas na originação das posições em risco;
- b. Informações obtidas no decurso da gestão das posições em risco pelo cedente ou no decurso dos seus procedimentos de gestão do risco;
- c. Notificações enviadas por terceiros ao cedente;
- d. Informações disponíveis ao público ou informações constantes de um ou mais registos de crédito de pessoas com um historial de crédito negativo no momento da originação de uma posição em risco subjacente, apenas na medida em que essas informações já tenham sido tidas em consideração no contexto das informações referidas nas alíneas a), b) ou c) *supra* e em conformidade com os requisitos

regulamentares e de supervisão aplicáveis, nomeadamente no que respeita aos critérios sólidos de concessão de crédito especificados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/2402.

Critérios de elegibilidade, gestão ativa da carteira (artigo 26.º-B, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Gestão ativa da carteira

17. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se por gestão ativa da carteira a gestão da carteira a que se aplique um dos seguintes critérios:

- a. A gestão da carteira torna o desempenho da titularização dependente tanto do desempenho das posições em risco subjacentes como do desempenho da gestão da carteira da titularização, impedindo assim os investidores de modelizar o risco de crédito das posições em risco subjacentes sem considerarem a estratégia de gestão do gestor da carteira;
- b. A gestão da carteira é efetuada com fins especulativos que visem obter um melhor desempenho, maior rentabilidade, retornos financeiros globais ou outros benefícios estritamente financeiros ou económicos.

18. As técnicas de gestão da carteira que não devem ser consideradas como gestão ativa da carteira incluem:

- a. a substituição das posições em risco subjacentes que são objeto de um litígio ou de uma investigação em matéria de regulamentação, se a finalidade dessa substituição for a facilitação da resolução desse litígio ou o termo da investigação;
- b. a aquisição de novas posições em risco subjacentes durante o período de *ramp-up*, a fim de aumentar o valor das posições em risco subjacentes até ao valor das obrigações relativas à titularização.

Critérios de elegibilidade claros

19. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, os critérios de elegibilidade devem ser considerados «claros» sempre que a conformidade com os mesmos possa ser determinada enquanto matéria de facto ou de direito, ou de ambos, por um órgão jurisdicional.

Critérios de elegibilidade a preencher pelas posições em risco aditadas após o encerramento da operação

20. Para efeitos do artigo 26.º-B, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, o cumprimento de «critérios de elegibilidade que não sejam menos rigorosos do que os aplicados à seleção inicial das posições em risco subjacentes» deve ser entendido como significando que os critérios de elegibilidade não são menos rigorosos do que os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais no momento do encerramento da operação.

21. Os critérios de elegibilidade a aplicar às posições em risco subjacentes em conformidade com o disposto no número anterior devem ser especificados na documentação da operação e fazer referência aos critérios de elegibilidade aplicados ao nível da posição em risco.

Remoções permitidas

22. O artigo 26.º-B, n.º 7, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402 estabelece uma lista exhaustiva de circunstâncias em que uma exposição subjacente pode ser removida da operação.

Homogeneidade, obrigações das posições em risco subjacentes, fluxos de pagamento periódicos, ausência de valores mobiliários (artigo 26.º-B, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Obrigações contratualmente vinculativas e oponíveis

23. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 8, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se que a expressão «obrigações que são contratualmente vinculativas e oponíveis, passíveis de plena reclamação junto dos devedores e, se aplicável, dos garantes» se refere a todas as obrigações constantes das especificações contratuais das posições em risco subjacentes que são relevantes para os investidores, já que afetam as obrigações do devedor e, se aplicável, do garante, de efetuar pagamentos ou de prestar garantias.

Posições em risco com fluxos de pagamento periódicos

24. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 8, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco com fluxos de pagamento periódicos devem incluir:

- a. as posições em risco a pagar numa prestação única no caso de titularizações renováveis, conforme indicado no artigo 26.º-B, n.º 12, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402;
- b. as posições em risco relacionadas com facilidades de pagamento através de cartão de crédito;
- c. as posições em risco com prestações constituídas por juros e cujo capital é reembolsado no vencimento, incluindo hipotecas apenas de juros;

- d. as posições em risco com prestações constituídas por juros e reembolso de uma parte do capital, sempre que seja satisfeita uma das condições seguintes:
 - (i) o capital residual seja reembolsado no vencimento;
 - (ii) o reembolso do capital depende da venda dos ativos que garantem as posições em risco;
- e. as posições em risco com períodos de carência acordados contratualmente entre o devedor e o mutuante.

Critérios de tomada firme, competências especializadas do cedente (artigo 26.º-B, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Divulgação de alterações significativas de anteriores critérios de tomada firme

25. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 10, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se como alterações significativas dos critérios de tomada firme que devem ser integralmente divulgadas as alterações significativas dos critérios de tomada firme que são aplicados às posições em risco que são adicionadas ao conjunto de posições em risco subjacentes após o encerramento da titularização no contexto da reposição ou da gestão da carteira, tal como referido nos números 20 e 21.

26. As alterações desses critérios de tomada firme devem ser consideradas significativas sempre que se enquadrem num dos seguintes tipos de alterações dos critérios de tomada firme:

- a. alterações que afetem o requisito de similitude dos critérios de tomada firme especificados no artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851;
- b. alterações que afetem significativamente o risco de crédito global ou o desempenho médio esperado do conjunto de posições em risco subjacentes e não resultem em abordagens significativamente diferentes da avaliação do risco de crédito associado às posições em risco subjacentes.

27. A divulgação de todas as alterações dos critérios de tomada firme deve incluir uma explicação da finalidade dessas alterações.

28. No que respeita às contas a receber comerciais que não sejam originadas sob a forma de empréstimo, a referência a créditos de tomada firme no artigo 26.º-B, n.º 10, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser entendida como sendo relativa às regras de crédito aplicadas pelo vendedor ao crédito de curto prazo do mesmo tipo que dá origem às posições em risco titularizadas no contexto dos objetivos de pagamento acordados com os seus clientes em relação às vendas dos seus produtos e serviços.

Empréstimos à habitação

29. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 10, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, o conjunto de posições em risco subjacentes não pode incluir empréstimos à habitação que tenham sido comercializados e subscritos com base na premissa de que o candidato ao empréstimo ou os intermediários tomaram conhecimento de que as informações fornecidas poderiam não ser verificadas pelo mutuante.

30. Os empréstimos à habitação que tenham sido subscritos, mas não comercializados, com base na premissa de que o candidato ao empréstimo ou os intermediários tomaram conhecimento de que as informações fornecidas poderiam não ser verificadas pelo mutuante, ou que o requerente do empréstimo ou os intermediários tomaram conhecimento depois de o empréstimo ter sido subscrito, não devem ser considerados abrangidos por este requisito.

31. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 10, segundo parágrafo, do Regulamento (EU) 2017/2402, deve considerar-se que as «informações» fornecidas incluem apenas informações relevantes. A relevância das informações deve basear-se no facto de estas serem uma métrica de subscrição relevante, tais como as informações consideradas relevantes para avaliar a solvabilidade de um mutuário, para avaliar o acesso a ativos de garantia e para reduzir o risco de fraude.

32. As informações relevantes relativas a créditos hipotecários para habitação em geral não geradores de rendimentos devem normalmente ser consideradas como constituindo um rendimento, e as informações relevantes relativas a créditos hipotecários para habitação geradores de rendimentos devem normalmente ser consideradas como constituindo rendimentos de rendas provenientes de locações. As informações que não sejam úteis como métrica de subscrição (por exemplo, números de telemóvel) não devem ser consideradas informações relevantes.

Requisitos equivalentes em países terceiros

33. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 10, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, a avaliação da solvabilidade dos mutuários em países terceiros deve ser efetuada com base nos princípios seguintes, se for caso disso, conforme especificado nas Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/CE:

- a. Antes da celebração de um contrato de crédito, o mutuante avalia a solvabilidade do mutuário com base em informações suficientes, obtidas, se for caso disso, junto do mutuário e, se necessário, com base numa consulta da base de dados relevante;
- b. Se as partes decidirem alterar o montante total do crédito após a celebração do contrato de crédito, o mutuante deve atualizar a informação financeira de que dispõe relativamente ao mutuário e deve avaliar a solvabilidade deste antes de qualquer aumento significativo do montante total do crédito;

- c. Antes da celebração de um contrato de crédito, o mutuante deve proceder a uma rigorosa avaliação da solvabilidade do mutuário, tendo devidamente em conta os fatores relevantes para verificar a probabilidade de o mutuário cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito;
- d. Os procedimentos e as informações em que a avaliação se baseia devem ser documentados e conservados;
- e. A avaliação da solvabilidade não deve basear-se predominantemente no valor do imóvel de habitação que excede o montante do crédito ou no pressuposto de que o imóvel de habitação se irá valorizar, salvo se a finalidade do contrato de crédito for a construção ou a realização de obras no imóvel de habitação;
- f. Após a celebração de um contrato de crédito, o mutuante não deve poder resolver nem alterar esse contrato em prejuízo do mutuário com o fundamento de que a avaliação de solvabilidade foi incorretamente efetuada;
- g. O mutuante só deve disponibilizar o crédito ao mutuário se o resultado da avaliação da solvabilidade indicar que é provável que as obrigações decorrentes do contrato de crédito sejam cumpridas tal como exigido nesse contrato;
- h. A solvabilidade do mutuário deve ser reavaliada com base em informações atualizadas antes de ser concedido qualquer aumento significativo do montante total do crédito após a celebração do contrato, salvo se esse crédito adicional estiver previsto e constar da avaliação de solvabilidade inicial.

Critérios para determinar as competências especializadas do cedente ou do mutuante inicial

34. Para determinar se um cedente ou um mutuante inicial possui competências especializadas na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, em conformidade com o disposto no artigo 26.º-B, n.º 10, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, devem aplicar-se as condições seguintes:

- a. Os membros do órgão de administração do cedente ou do mutuante inicial e os quadros superiores (que não integrem o órgão de administração), responsáveis pela gestão da originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, devem possuir competências e qualificações especializadas e adequadas na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas;
- b. Devem ser tidos em conta os seguintes princípios relativos à qualidade das competências especializadas:



- i. As funções e as obrigações dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores, bem como as capacidades exigidas, devem ser adequadas,
- ii. A experiência adquirida pelos membros do órgão de administração e pelos quadros superiores em cargos, educação e formação anteriores deve ser suficiente,
- iii. O envolvimento dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores na estrutura de governação da função de originação das posições em risco deve ser adequado,
- iv. No caso de uma entidade regulamentada do ponto de vista prudencial, as autorizações ou licenças regulamentares detidas pela entidade devem ser consideradas relevantes para a originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas.

35. Deve considerar-se que um cedente ou mutuário inicial possui as competências especializadas exigidas quando se aplicar uma das condições seguintes:

- a. A atividade da entidade, ou do grupo consolidado a que a entidade pertence para fins contabilísticos ou prudenciais, tenha incluído a originação de posições em risco similares às titularizadas durante, pelo menos, cinco anos;
- b. Se o requisito a que se refere a alínea a) não for cumprido, cumprem os dois requisitos seguintes:
 - i. Pelo menos dois dos membros do órgão de administração tenham experiência profissional relevante na originação de posições em risco similares às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos;
 - ii. Os quadros superiores, que não os membros do órgão de administração, responsáveis pela gestão da originação, por parte da entidade, de posições em risco similares às titularizadas possuam experiência profissional relevante na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos.

36. Para efeitos de demonstração do número de anos de experiência profissional, as competências especializadas relevantes devem ser divulgadas com suficiente pormenor e em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis que permitam aos investidores cumprirem as suas obrigações nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402.

Posições em risco de natureza similar

37. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 10, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco devem ser consideradas similares quando for satisfeita uma das condições seguintes:

- a. as posições em risco pertençam a uma das categorias de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalíneas i) a iii), ou a), subalíneas v) a vii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851;
- b. as posições em risco pertençam à categoria de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851, e ao mesmo tipo de devedor a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do referido regulamento;
- c. as posições em risco pertençam à categoria de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea viii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851 e partilhem características semelhantes no que diz respeito a qualquer dos fatores de homogeneidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 6, do referido regulamento.

Ausência de posições em risco em situação de incumprimento e a devedores/garantes em imparidade de crédito (artigo 26.º-B, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Posições em risco em situação de incumprimento

38. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco em situação de incumprimento devem ser interpretadas na aceção do artigo 178.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme especificado mais pormenorizadamente no Regulamento Delegado relativo ao limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas a que se refere o artigo 178.º, n.º 6, do mesmo regulamento e nas orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento elaboradas nos termos do artigo 178.º, n.º 7, do referido regulamento.

39. Sempre que o cedente ou o mutuante inicial não seja uma instituição e, por conseguinte, não seja abrangido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve observar as orientações referidas no número anterior, na medida em que esse cumprimento não represente um encargo excessivo. Nesse caso, o cedente ou o mutuante inicial deve aplicar os processos estabelecidos e basear-se nas informações recolhidas junto dos devedores sobre a originação das posições em risco do cedente, nas informações obtidas junto do cedente no decurso da sua gestão das posições em risco ou no decurso dos seus procedimentos de gestão de riscos, ou nas informações notificadas ao cedente por um terceiro.

Posições em risco sobre um devedor ou garante em imparidade de crédito

40. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402, as circunstâncias especificadas nas alíneas a) a c) desse parágrafo devem ser entendidas como definições de imparidade de crédito. As restantes possíveis circunstâncias de imparidade de crédito que não estejam previstas nas alíneas a) a c) devem ser entendidas como excluídas deste requisito.

41. A proibição da inclusão de posições em risco subjacentes «sobre um devedor ou garante em imparidade de crédito» no conjunto de posições em risco a que se refere o artigo 26.º-B, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser entendida como a exigência de, no momento da seleção, o montante total das posições em risco titularizadas ser passível de reclamação junto de, pelo menos, um devedor ou um garante que não esteja em imparidade de crédito. Por conseguinte, as posições em risco subjacentes não devem incluir:

- a. Posições em risco sobre um devedor em imparidade de crédito, se não existir nenhum garante do montante total das posições em risco titularizadas, nem
- b. Posições em risco sobre um devedor em imparidade de crédito que tenha um garante em imparidade de crédito.

Tanto quanto seja do conhecimento do cedente ou do mutuante inicial

42. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se cumprida a regra «tanto quanto seja do conhecimento» com base nas informações obtidas apenas através de uma das seguintes combinações de fontes e circunstâncias:

- a. Dos devedores sobre a originação das posições em risco;
- b. Do cedente no decurso da sua gestão das posições em risco ou do seu procedimento de gestão de riscos;
- c. De notificações enviadas por terceiros ao cedente;
- d. De informações disponíveis ao público ou informações constantes de um ou mais registos de crédito de pessoas com um historial de crédito negativo no momento da originação de uma posição em risco subjacente, apenas na medida em que essas informações já tenham sido tidas em consideração no contexto do disposto nas alíneas a), b) e c) e em conformidade com os requisitos regulamentares e de supervisão aplicáveis, nomeadamente no que respeita aos critérios sólidos de concessão de crédito especificados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/2402. Excetuam-se as contas a receber comerciais que não sejam originadas sob a forma de empréstimo, para as quais não é necessário cumprir os critérios de concessão de crédito.

Posições em risco sobre devedores ou garantes em imparidade de crédito que tenham sido submetidos a um processo de reestruturação da dívida

43. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 11, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se que a exigência de excluir as posições em risco sobre devedores ou garantes em imparidade de crédito que tenham sido submetidos a um processo de reestruturação da dívida no que respeita às suas posições em risco em incumprimento se refere quer às posições em risco reestruturadas do respetivo devedor ou garante quer às posições em risco destes que não foram submetidas a um processo de reestruturação. Para efeitos do disposto no presente número, as posições em risco reestruturadas que satisfaçam as condições do artigo 26.º-B, n.º 11, alínea a), subalíneas i) e ii), do Regulamento (UE) 2017/2402 não devem implicar que um devedor ou um garante seja considerado em incumprimento de crédito.

Registo de crédito

44. A exigência a que se refere o artigo 26.º-B, n.º 11, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser limitada às posições em risco sobre devedores ou garantes aos quais sejam aplicáveis os requisitos seguintes no momento da originação da posição em risco subjacente:

- a. O devedor ou o garante está expressamente assinalado num registo de crédito como uma entidade com um historial de crédito negativo devido a um estatuto negativo ou a informações negativas constantes do registo de crédito;
- b. O devedor ou o garante consta no registo de crédito por razões que são relevantes para efeitos da avaliação do risco de crédito.

Risco de os pagamentos contratuais acordados não serem efetuados significativamente mais elevado do que para posições em risco comparáveis

45. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 11, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco não devem ser consideradas como tendo «uma avaliação de crédito ou uma classificação de crédito que indique que o risco de os pagamentos contratuais acordados não serem efetuados é significativamente mais elevado do que para posições em risco comparáveis detidas pelo cedente que não estejam titularizadas», sempre que estejam reunidas as duas condições seguintes:

- a. Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes e das posições em risco comparáveis sejam similares;
- b. Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou nos modelos aplicáveis, que, ao longo da vigência da operação ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vigência da operação for superior a quatro anos, o desempenho das posições em risco subjacentes não seja significativamente pior do que o das posições em risco comparáveis.

46. Deve considerar-se que as condições do número anterior foram cumpridas sempre que se aplique uma das seguintes condições:

- a. As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco classificadas como duvidosas, com imparidade ou em incumprimento ou classificadas de forma semelhante ao abrigo dos princípios contabilísticos relevantes;
- b. As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco sobre devedores ou garantes cuja qualidade de crédito, com base em notações de crédito ou noutros limiares da qualidade de crédito, seja significativamente pior do que a qualidade de crédito dos devedores ou garantes de posições em risco comparáveis que o cedente origine no decurso das suas operações de crédito normais e da sua estratégia de risco de crédito.

Pelo menos um pagamento efetuado (artigo 26.º-B, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Âmbito de aplicação do critério

47. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, não se deve considerar que novos adiantamentos e utilizações em termos de uma posição em risco ou de uma reestruturação da mesma posição em risco sobre um determinado mutuário desencadeiam um novo requisito de «pelo menos um pagamento» no que diz respeito a essa posição em risco.

48. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, a seleção pretendida de uma posição em risco separada diferente ao mesmo mutuário deve desencadear um novo requisito de «pelo menos um pagamento» relativamente a essa posição em risco.

Pelo menos um pagamento

49. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-B, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, o pagamento referido no requisito segundo o qual «pelo menos um pagamento» deveria ter sido efetuado no momento da inclusão das posições em risco subjacentes deve ser um pagamento de renda, de capital ou de juros ou qualquer outro tipo de pagamento convencional especificado no acordo contratual relacionado com a posição em risco.

5. Critérios relativos à padronização

Cumprimento dos requisitos de retenção de risco (artigo 26.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402)

50. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, desse regulamento e as autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º, parágrafos 2 a 4, do mesmo regulamento devem cooperar estreitamente, em conformidade com o artigo 36.º do referido regulamento, caso sejam diferentes.

Mitigação adequada do risco de taxa de juro e do risco cambial (artigo 26.º-C, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Derivados

51. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco do conjunto de posições em risco subjacentes que apenas contenham um componente derivado exclusivamente para efeitos de cobertura do risco de taxa de juro ou do risco cambial da respetiva posição em risco subjacente, que não sejam elas próprias derivados, não devem ser entendidas como não autorizadas.

Normas comuns no setor financeiro internacional

52. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, as normas comuns no setor financeiro internacional devem incluir as normas ISDA ou normas similares em matéria de documentação nacional.

Pagamentos de juros indexados (artigo 26.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Taxas de juro indexadas

53. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, as taxas de juro que devem ser consideradas como uma base de referência adequada para pagamentos de juros indexados devem incluir todas as seguintes:

- a. As taxas interbancárias, incluindo a Libor, a Euribor e outras taxas de referência reconhecidas;
- b. Outras taxas de juro de referência estabelecidas, tais como €STR, SONIA, SOFR e TONA;
- c. As taxas fixadas pelas autoridades monetárias, incluindo as taxas dos fundos federais e as taxas de desconto dos bancos centrais;

- d. As taxas setoriais que reflitam o custo do financiamento de um mutuante, incluindo as taxas variáveis normais e as taxas de juro internas que reflitam diretamente os custos de mercado do financiamento de um banco ou de um subgrupo de instituições, desde que sejam fornecidas aos investidores informações suficientes que lhes permitam avaliar a relação das taxas setoriais com outras taxas de mercado.

Fórmulas ou derivados complexos

54. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, os limites máximos ou mínimos das taxas de juro não devem ser entendidos como constituindo uma fórmula ou derivados complexos.

Requisitos após notificação de execução (artigo 26.º-C, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Quantidade retida na EOET

55. Para efeitos do artigo 26.º-C, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, o montante em numerário a considerar como retido na EOET deve ser determinado conforme estabelecido na documentação da operação.

56. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve ser autorizada a retenção de um montante em numerário na EOET sob a forma de um fundo de reserva para utilização futura, desde que a utilização do fundo de reserva seja exclusivamente limitada aos fins estabelecidos no artigo 26.º-C, n.º 4, segundo parágrafo, do referido regulamento, incluindo o reembolso ordenado dos investidores.

Alocação de perdas e amortização de tranches (artigo 26.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Condições de desencadeamento

57. Para efeitos do artigo 26.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, para além das condições de desencadeamento mínimas exigidas, as partes na operação podem acordar em incluir outras condições de desencadeamento relacionadas com o desempenho. A ocorrência de um evento de desencadeamento para qualquer uma dessas condições de desencadeamento relacionadas com o desempenho deve levar a que a amortização das tranches de titularização regresse a um pagamento sequencial por ordem de antiguidade, independentemente de se aplicarem ou não outras condições de desencadeamento.

Reversão para amortização não sequencial

58. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, uma vez aplicada a reversão da amortização para pagamento sequencial em consequência do não cumprimento de qualquer condição de desencadeamento relacionada com o desempenho, não deve ser permitida uma nova reversão para amortização não sequencial, em conformidade com a documentação da operação.

Documentação da operação (artigo 26.º-C, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Requisitos de gestão

59. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 7, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/2402, os requisitos de gestão devem ser entendidos como requisitos relacionados com a gestão especificados na documentação da operação que têm de ser cumpridos ao longo do ciclo de vida da operação de titularização.

Procedimentos de gestão

60. Para efeitos do artigo 26.º-C, n.º 7, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402, os procedimentos de gestão devem ser entendidos como procedimentos efetivos necessários para garantir o cumprimento dos requisitos de gestão. Os procedimentos podem ser adaptados durante todo o período de vigência da operação de titularização, desde que os requisitos de gestão continuem a ser cumpridos.

Contrapartes da operação

61. Para efeitos do artigo 26.º-C, n.º 7, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, o administrador fiduciário e o agente terceiro de verificação devem ser sempre diferentes do gestor de créditos, do investidor e do cedente. O agente terceiro de verificação deve, além disso, cumprir os requisitos especificados no número 73.

Competências especializadas do gestor de créditos e requisitos de gestão (artigo 26.º-C, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402)

CrITÉRIOS para determinar as competências especializadas do gestor de créditos

62. Para determinar se um gestor de créditos possui competências especializadas na gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas, em conformidade com o artigo 26.º-C, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, devem aplicar-se as condições seguintes:

- a. Os membros do órgão de administração do gestor de créditos e os quadros superiores que não integrem o órgão de administração, responsáveis pela gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas, devem possuir competências e qualificações especializadas e adequadas na gestão de posições em risco similares às titularizadas;



- b. Ao determinar as competências especializadas, devem ser tidos em conta os seguintes princípios relativos à sua qualidade:
 - i. As funções e as obrigações dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores, bem como as capacidades exigidas, devem ser adequadas,
 - ii. A experiência adquirida pelos membros do órgão de administração e pelos quadros superiores em cargos, educação e formação anteriores deve ser suficiente,
 - iii. O envolvimento dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores na estrutura de governação da função de gestão das posições em risco deve ser adequado,
 - iv. No caso de uma entidade regulamentada do ponto de vista prudencial, as autorizações ou licenças regulamentares detidas pela entidade devem ser consideradas relevantes para a gestão de posições em risco similares às titularizadas.

63. Deve considerar-se que um gestor de créditos possui as competências especializadas exigidas quando se aplicar uma das condições seguintes:

- a. A atividade da entidade, ou do grupo consolidado a que a entidade pertence para fins contabilísticos ou prudenciais, tenha incluído a gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas durante, pelo menos, cinco anos;
- b. Se o requisito a que se refere a alínea a) não for satisfeito, o gestor de créditos cumpre todos os seguintes requisitos:
 - i. Pelo menos dois dos membros do órgão de administração tenham experiência profissional relevante na gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos,
 - ii. Os quadros superiores que não integrem o órgão de administração da entidade e sejam responsáveis pela gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas possuam experiência profissional relevante na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos,
 - iii. A função de gestão da entidade seja apoiada por um gestor de créditos de reserva, em conformidade com o disposto na alínea a).

64. Para efeito de demonstração do número de anos de experiência profissional, as competências especializadas relevantes devem ser divulgadas com suficiente pormenor e em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis que permitam aos investidores cumprirem as suas obrigações referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402.

Posições em risco de natureza similar

65. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, a interpretação da expressão «posições em risco de natureza similar» deve seguir a interpretação indicada no n.º 37.

Políticas, procedimentos e controlos de gestão do risco adequados e devidamente documentados

66. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se que o gestor de créditos possui «políticas, procedimentos e controlos de gestão do risco adequados e devidamente documentados em matéria de gestão das posições em risco» quando for satisfeita uma das seguintes condições:

- a. O gestor de créditos seja uma entidade sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais e de requisitos de capital na União e as suas autorizações ou licenças regulamentares sejam consideradas relevantes para a gestão;
- b. O gestor de créditos seja uma entidade não sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais na União e sejam apresentadas provas da existência de políticas e controlos de gestão do risco adequados, o que inclui igualmente provas de observância de boas práticas de mercado, bem como de capacidades de comunicação. A prova deve ser corroborada por uma avaliação adequada de uma terceira entidade, por exemplo, uma agência de notação de crédito ou um auditor externo.

Resolução atempada de conflitos entre investidores (artigo 26.º-C, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Disposições claras que facilitem a resolução atempada de conflitos entre diferentes categorias de investidores

67. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, as disposições da documentação da operação que «facilitem a resolução atempada de conflitos entre diferentes categorias de investidores» para operações de titularização com mais do que um investidor devem incluir todos os seguintes aspetos:

- a. O método de convocatória de reuniões ou de organização de teleconferências;
- b. O prazo máximo para a organização de uma reunião ou de uma teleconferência;



- c. O quórum exigido;
- d. Os números mínimos de votos necessário para validar uma decisão, com uma clara distinção entre os limites mínimos para cada tipo de decisão;
- e. Se aplicável, uma localização para as reuniões, que deve ser no território da União.

68. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-C, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que existam disposições legislativas imperativas na jurisdição aplicável que estabeleçam a forma de resolução de conflitos entre investidores, a documentação da operação pode fazer referência a essas disposições.

6. Critérios relativos à transparência

Dados respeitantes ao desempenho histórico em termos de incumprimento e de perdas (artigo 26.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Dados

69. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que não seja possível ao cedente apresentar dados conformes com os exigidos nesse artigo, podem ser utilizados dados externos que sejam de domínio público ou fornecidos por terceiros, tais como uma agência de notação ou outro interveniente no mercado, desde que sejam satisfeitos todos os restantes requisitos desse artigo.

Posições em risco substancialmente similares

70. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, a expressão «posições em risco substancialmente similares» deve ser entendida como relativa às posições em risco que reúnam as duas condições seguintes:

- a. Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes sejam similares;
- b. Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou modelos aplicáveis, que, ao longo da vigência da operação, ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vigência da operação for superior a quatro anos, o seu desempenho não seja significativamente pior do que as posições em risco titularizadas.

71. Para efeitos do artigo 26.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco substancialmente semelhantes não devem limitar-se às posições em risco detidas no balanço do cedente.

Verificação de uma amostra das posições em risco subjacentes (artigo 26.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Amostra das posições em risco subjacentes objeto de verificação externa

72. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco subjacentes objeto de verificação antes da data de encerramento da operação devem constituir uma amostra representativa da carteira provisória, próxima da sua forma final antes da data de encerramento da operação, da qual seja extraído o conjunto titularizado.

Entidade que efetua a verificação

73. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, uma entidade deve ser considerada adequada e independente se reunir as duas condições seguintes:

- a. Possua experiência e capacidades para efetuar a verificação;
- b. Não seja:
 - i. uma agência de notação de crédito,
 - ii. uma entidade terceira que verifique a conformidade STS nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/2402,
 - iii. uma entidade afiliada ao cedente, patrocinador, investidor ou EOET.

Âmbito da verificação

74. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, a verificação deve ser efetuada aplicando um método estatístico adequado e com base numa amostra aleatória de posições em risco subjacentes extraídas das posições em risco subjacentes na titularização, ao passo que a dimensão da amostra deve ser determinada de modo a assegurar que a probabilidade (nível de confiança) de rejeitar corretamente a hipótese de que não existem exceções ao requisito em todo o conjunto de posições em risco subjacentes na titularização é de, pelo menos, 95 % (ou seja, a probabilidade de o chamado erro do tipo II de aceitar falsamente um conjunto completo sem exceções deve ser de 5 %).

75. Em qualquer caso, o número mínimo de posições em risco subjacentes na amostra deve ser de 50. Para as titularizações em que o conjunto de posições em risco subjacentes é constituído por menos de 50 posições em risco subjacentes, a amostra deve ser constituída por todas as posições em risco subjacentes.

76. A verificação deve incluir uma verificação da base de dados ou dos sistemas informáticos do cedente em relação ao acordo de proteção de crédito e à documentação conexas, a fim de confirmar que a ocorrência de um evento de crédito desencadearia um pagamento de proteção de crédito por parte do investidor, caso as perdas sobre a posição em risco subjacente objeto de um evento de crédito fossem atribuídas à(s) tranche(s) protegida(s) em relação às posições em risco que são objeto da verificação. Quando esta verificação não for possível utilizando a base de dados ou os sistemas informáticos do cedente, a parte que executa a verificação deve verificar outros tipos de documentos ou registos para efetuar a verificação.

77. A verificação deve ser efetuada sob a forma de um relatório de procedimentos acordados.

Confirmação da verificação

78. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve ser divulgada a confirmação de que esta verificação foi efetuada e não foram obtidos resultados negativos significativos.

Antes do encerramento da operação

79. Para efeitos do artigo 26.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, quando não são emitidas notas no âmbito de uma titularização sintética, o período anterior ao encerramento da operação deve ser interpretado como referindo-se ao momento anterior à entrada em vigor da garantia ou do derivado de crédito ao abrigo do acordo de proteção de crédito.

Modelo de fluxo de caixa do passivo (artigo 26.º-D, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Representação precisa da relação contratual

80. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se que o modelo de fluxo de caixa do passivo foi efetuado «de forma precisa» se tiver sido efetuado com exatidão e com um nível de pormenor suficiente que permita aos investidores definir um modelo para as obrigações de pagamento, incluindo as da EOET, se aplicável, e fixar os preços da titularização em conformidade. Tal pode incluir algoritmos que permitam aos investidores definir um modelo para um conjunto de diferentes cenários que afetarão os fluxos de caixa, por exemplo, taxas de pagamento antecipado ou taxas de incumprimento.

Terceiros

81. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que o modelo de fluxo de caixa do passivo seja desenvolvido por terceiros, o cedente ou o patrocinador continua a ser responsável por disponibilizar as informações aos potenciais investidores.

Divulgação de informações sobre o desempenho ambiental e a sustentabilidade dos ativos (artigo 26.º-D, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Informações disponíveis relacionadas com o desempenho ambiental e os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade

82. O requisito previsto no artigo 26.º-D, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402 só deve ser aplicável se as informações sobre os certificados de desempenho energético a que se refere o primeiro parágrafo estiverem disponíveis ou se as informações sobre os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade dos ativos financiados pelas posições em risco subjacentes a que se refere o segundo parágrafo estiverem disponíveis para o cedente e este



decidir aplicar esse segundo parágrafo e se as respetivas informações forem incluídas na sua base de dados interna ou nos seus sistemas informáticos. Caso estejam disponíveis informações apenas para uma parte das posições em risco subjacentes, o requisito só deve ser aplicável a essa parte das posições em risco subjacentes.

Cumprimento dos requisitos relativos à divulgação previstos no artigo 7.º (artigo 26.º-D, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402)

83. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-D, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, desse regulamento e as autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º, parágrafos 2 a 4, do mesmo regulamento devem cooperar estreitamente, em conformidade com o artigo 36.º do mesmo regulamento, caso sejam diferentes.

7. Critérios específicos para a titularização patrimonial

Eventos de crédito abrangidos pelo acordo de proteção de crédito (artigo 26.º-E, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Eventos de crédito adicionais

84. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, o requisito de que o acordo de proteção de crédito abranja, pelo menos, os eventos de crédito estabelecidos nesse parágrafo não deve impedir as partes de acordarem eventos de crédito adicionais ou definições mais rigorosas dos eventos a que se refere a Parte III, Título II, Capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Pagamentos de proteção de crédito (artigo 26.º-E, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Proporcional à parte do montante nominal pendente da posição em risco subjacente

85. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, se o montante da exposição subjacente abrangida pelo acordo de proteção de crédito for inferior ao montante nominal pendente da posição em risco subjacente, os pagamentos de proteção de crédito provisório e final devem ser calculados na mesma proporção (*pro rata*) da parte do montante nominal pendente abrangida pelo acordo de proteção de crédito.

Determinação do pagamento de proteção de crédito provisório

86. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, a expressão «quando aplicável» deve ser entendida como aplicável apenas se o cedente tiver recebido autorização da autoridade competente para aplicar o Método IRB para determinar o montante das perdas esperadas para a respetiva posição em risco subjacente relativamente à qual está a ser avaliada a condição «ao mais elevado dos» e se o sistema de notação utilizado para a posição em risco subjacente tiver sido devidamente avaliado pela autoridade competente para utilização no âmbito do Método IRB.

Montante das perdas esperadas

87. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, o montante das perdas esperadas deve ser calculado ao nível das posições em risco subjacentes individuais em relação às quais ocorreu um evento de crédito. A título de derrogação, o montante das perdas esperadas pode ser calculado ao nível do subconjunto para as posições em risco sobre a carteira de retalho em conformidade com o projeto de normas técnicas de regulamentação

sobre o cálculo de KIRB de acordo com o método dos montantes a receber adquiridos, desenvolvido em conformidade com o artigo 255.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Recuperação da dívida e prémios de proteção de crédito (artigo 26.º-E, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Em função do montante nominal pendente das posições em risco produtivas titularizadas no momento do pagamento

88. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, se o acordo de proteção de crédito cobrir apenas parcialmente as posições em risco produtivas titularizadas, os prémios de proteção de crédito a pagar ao abrigo do acordo de proteção de crédito devem ser estruturados em função da parte do montante nominal pendente das posições em risco produtivas titularizadas que é coberta pelo contrato de proteção de crédito.

Agente terceiro de verificação (artigo 26.º-E, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Entidade que efetua a verificação

89. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402, o agente terceiro de verificação deve reunir as duas condições seguintes:

- a. Possua experiência e capacidades para efetuar a verificação;
- b. Não seja:
 - i. uma agência de notação de crédito,
 - ii. uma entidade terceira que verifique a conformidade STS nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/2402,
 - iii. uma entidade afiliada ao cedente, patrocinador, investidor ou EOET.

Verificação por amostragem no caso de titularizações com posições intermédias (mezzanine)

90. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, sem prejuízo do direito dos investidores de solicitarem a verificação da elegibilidade de qualquer posição em risco subjacente específica, para titularizações com posições intermédias, as partes da titularização podem acordar que o processo de verificação por amostragem tenha início depois de o ponto de desconexão da tranche de primeiras perdas descer abaixo de uma determinada percentagem desse ponto de desconexão determinado na data de encerramento da operação.

Montante final da perda

91. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/2402, o «montante final da perda» deve ser entendido como a «estimativa final de perdas do cedente» a que se refere o artigo 26.º-E, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento, caso não tenha sido efetuado nenhum pagamento de proteção de crédito final para uma posição em risco subjacente sujeita a um evento de crédito no final do período de extensão especificado no acordo de proteção de crédito.

Eventos de rescisão antecipada pelo cedente (artigo 26.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Cálculo da duração média ponderada da carteira de referência inicial

92. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/2402, a duração média ponderada (DMP) do conjunto de posições em risco subjacentes deve ser calculada aplicando a ponderação de tempo apenas aos reembolsos de capital, não devendo considerar pressupostos de pré-pagamento nem pagamentos relacionados com comissões ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco subjacentes.

Período de reposição ou período renovável

93. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/2402, em caso de existência de um período de reposição ou de renovação, a DMP deve ser a soma do período de reposição ou renovável e a DMP estimada calculada no final do período de reposição ou renovável. Para esta estimativa, relativamente a cada posição em risco titularizada que vença antes do final do período de reposição ou renovável, o cedente deve ajustar o prazo de vencimento previsto de modo a igualar a soma do prazo de vencimento atual dessa posição e do prazo de vencimento mais longo possível para uma posição em risco que seja elegível para ser adicionada à carteira titularizada durante o período de reposição ou renovável. Os ajustamentos devem ser feitos tantas vezes quantas as necessárias para esse efeito, quando o prazo de vencimento ajustado for inferior ao prazo do período de reposição ou renovável.

Investidor

94. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), no caso de títulos de dívida indexados a eventos de crédito emitidos por uma EOET, a referência ao investidor deve ser entendida como uma referência à EOET ou a qualquer prestador de proteção que tenha celebrado o acordo de proteção de crédito com o cedente.

Spread em excesso sintético (artigo 26.º-E, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Cálculo das perdas anuais esperadas

95. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, os montantes das perdas anuais esperadas em todas as posições em risco subjacentes para esse ano devem ser calculados regulamentarmente tendo em conta um número de períodos de pagamento equivalente a um ano e multiplicando a percentagem que o montante das perdas esperadas representado nas posições em risco titularizadas à data de encerramento da operação pelo valor total pendente da carteira das posições em risco produtivas titularizadas no início desse período de um ano.

96. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, a expressão «spread em excesso sintético fixo» refere-se ao montante do spread em excesso sintético que o cedente se compromete a utilizar como melhoria do risco de crédito em cada período. Este montante é expresso como o produto de uma percentagem fixa do valor pendente da carteira produtiva em cada período.

97. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 7, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/2402, para as entidades cedentes que não utilizem o Método IRB referido no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o cálculo das «perdas anuais esperadas» deve ser efetuado em conformidade com o provisionamento do risco ao abrigo do quadro contabilístico aplicável ou, se esse método resultar numa cobertura de perdas que não seja suficientemente representativa das perdas futuras esperadas sobre as posições em risco titularizadas, o cedente deve definir um modelo para os montantes das perdas esperadas com base noutros parâmetros de risco internos, tais como os considerados no seu processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP), que devem estar claramente definidos na documentação da operação.

Utilização do método IRB para efeitos da alínea c)

98. O artigo 26.º-E, n.º 7, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402 deve aplicar-se sempre que o cedente determine os requisitos de fundos próprios utilizando o Método IRB referido no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para a totalidade do conjunto de posições em risco subjacentes.

Período de pagamento

99. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 7, alínea a), o termo «período de pagamento» deve ser entendido como referindo-se ao período em que o spread em excesso sintético é designado de acordo com a documentação da operação.

Requisitos para o recurso a garantias de elevada qualidade (artigo 26.º-E, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402)

Garantias aceitáveis

100. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, a expressão «cauções sob a forma de títulos de dívida (...) aos quais é aplicado um ponderador de risco de 0%» deve ser entendida como garantias sob a forma de títulos de dívida emitidos pelas entidades às quais é atribuída uma ponderação de risco de 0 % em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Requisitos de maturidade no que diz respeito a garantias aceitáveis de elevada qualidade

101. O artigo 26.º-E, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser entendido como referindo-se aos títulos de dívida que, independentemente do seu prazo de vencimento inicial, têm um prazo de vencimento residual não superior a três meses. Se o período até à data de pagamento seguinte ao abrigo do acordo de proteção de crédito for inferior a três meses, o prazo de vencimento remanescente dos títulos de dívida não deverá exceder esse período, a fim de evitar desfasamentos dos prazos de vencimento entre a data em que os títulos de dívida são reembolsados e a data de pagamento seguinte ao abrigo do acordo de proteção de crédito.

Investimentos em títulos de dívida indexados a eventos de crédito

102. Para efeitos do disposto no artigo 26.º-E, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, o requisito relativo às garantias sob a forma de numerário deve ser considerado cumprido no caso de investimentos em títulos de dívida indexados a eventos de crédito emitidos pelo cedente em conformidade com o artigo 218.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

8. Alterações às Orientações EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09 relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP

103. As orientações EBA/GL/2018/09 são alteradas do seguinte modo:

a. O n.º 8 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes a que se refere o artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que tenham sido designadas como autoridades competentes nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, e às instituições financeiras a que se refere o artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que estejam sujeitas a regulamentação e supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402, incluindo terceiros que verifiquem a conformidade STS também em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, último parágrafo, do Regulamento 1093/2010. As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402 que não sejam consideradas autoridades competentes nos termos do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 são incentivadas a aplicar as presentes orientações.»

b. O n.º 22 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 10, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco devem ser consideradas similares quando for satisfeita uma das condições seguintes:

- a. as posições em risco pertençam a uma das categorias de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalíneas i) a iii), ou a), subalíneas v) a vii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851;
- b. as posições em risco pertençam à categoria de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851, e ao mesmo tipo de devedor a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do referido regulamento;

- c. as posições em risco pertençam à categoria de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea viii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851 e partilhem características semelhantes no que diz respeito a qualquer dos fatores de homogeneidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 6, do referido regulamento.»

- c. O n.º 26 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«As alterações desses critérios de tomada firme devem ser consideradas significativas sempre que se enquadrem num dos seguintes tipos de alterações dos critérios de tomada firme:

- a. alterações que afetem o requisito de similitude dos critérios de tomada firme especificados no artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851;
- b. alterações que afetem significativamente o risco de crédito global ou o desempenho médio esperado do conjunto de posições em risco subjacentes e não resultem em abordagens significativamente diferentes da avaliação do risco de crédito associado às posições em risco subjacentes.»

- d. O n.º 39 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402, as circunstâncias especificadas nas alíneas a) a c) desse parágrafo devem ser entendidas como definições de imparidade de crédito. As restantes possíveis circunstâncias de imparidade de crédito que não estejam previstas nas alíneas a) a c) devem ser entendidas como excluídas deste requisito.»

- e. O n.º 44 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 11, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco não devem ser consideradas como tendo «uma avaliação de crédito ou uma classificação de crédito que indique que o risco de os pagamentos contratuais acordados não serem efetuados é significativamente mais elevado do que para posições em risco comparáveis detidas pelo cedente que não estejam titularizadas», sempre que estejam reunidas as duas condições seguintes:

- a. Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes e das posições em risco comparáveis sejam similares;
- b. Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou nos modelos aplicáveis, que, ao longo da vigência da operação ou durante um

período máximo de quatro anos, quando a vigência da operação for superior a quatro anos, o desempenho das posições em risco subjacentes não seja significativamente pior do que o das posições em risco comparáveis.»

f. O n.º 45 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Deve considerar-se que as condições do número anterior foram cumpridas sempre que se aplique uma das seguintes condições:

- a. As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco classificadas como duvidosas, com imparidade ou em incumprimento ou classificadas de forma semelhante ao abrigo dos princípios contabilísticos relevantes;
- b. As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco sobre devedores ou garantes cuja qualidade de crédito, com base em notações de crédito ou noutros limiares da qualidade de crédito, seja significativamente pior do que a qualidade de crédito dos devedores ou garantes de posições em risco comparáveis que o cedente origine no decurso das suas operações de crédito normais e da sua estratégia de risco de crédito.»

g. O n.º 46 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 20, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, não se deve considerar que novos adiantamentos e utilizações em termos de uma posição em risco ou de uma reestruturação da mesma posição em risco sobre um determinado mutuário desencadeiam um novo requisito de «pelo menos um pagamento» no que diz respeito a essa posição em risco.»

h. É aditado um n.º 46-A adicional após o n.º 46:

«Para efeitos do artigo 20.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, a transferência prevista de uma posição em risco distinta sobre o mesmo mutuário para a EOET deve desencadear um novo requisito de «pelo menos um pagamento» relativamente a essa posição em risco.»

i. O n.º 47 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, o pagamento referido no requisito segundo o qual «pelo menos um pagamento» deveria ter sido efetuado no momento da transferência deve ser um pagamento de renda, de capital ou de juros ou qualquer outro tipo de pagamento convencional especificado no acordo contratual relativo à posição em risco.»

j. É aditado um n.º 50-A adicional após o n.º 50:

«Requisitos de retenção de risco

Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, desse regulamento e as autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º, parágrafos 2 a 4, do mesmo regulamento devem cooperar estreitamente, em conformidade com o artigo 36.º do referido regulamento, caso sejam diferentes.»

k. O n.º 57 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, as taxas de juro que devem ser consideradas como uma base de referência adequada para pagamentos de juros indexados devem incluir todas as seguintes:

- a. As taxas interbancárias, incluindo a Libor, a Euribor e outras taxas de referência reconhecidas;
- b. Outras taxas de juro de referência estabelecidas, tais como €STR, SONIA, SOFR e TONA;
- c. As taxas fixadas pelas autoridades monetárias, incluindo as taxas dos fundos federais e as taxas de desconto dos bancos centrais;
- d. As taxas setoriais que reflitam o custo do financiamento de um mutuante, incluindo as taxas variáveis normais e as taxas de juro internas que reflitam diretamente os custos de mercado do financiamento de um banco ou de um subgrupo de instituições, desde que sejam fornecidas aos investidores informações suficientes que lhes permitam avaliar a relação das taxas setoriais com outras taxas de mercado.»

l. É aditado um n.º 66-A adicional após o n.º 66:

«Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, uma vez aplicada a reversão da amortização para pagamento sequencial, não deve ser permitida uma nova reversão para amortização não sequencial, em conformidade com a documentação da operação.»

m. O n.º 76 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, a expressão «posições em risco substancialmente similares» deve ser entendida como relativa às posições em risco às quais sejam aplicáveis as condições seguintes:

- a. Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes sejam similares;
- b. Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou modelos aplicáveis, que, ao longo da vigência da operação, ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vigência da operação for superior a quatro anos, o seu desempenho não seja significativamente pior do que as posições em risco titularizadas.»

n. É aditado um n.º 78-A³ adicional após o n.º 78:

«Para as titularizações que emitam várias séries de valores mobiliários, incluindo *master trusts*, deve ser concluída uma nova verificação antes da emissão nos casos em que tenha decorrido um ano desde a verificação anterior.»

o. O n.º 79 passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se adequada e independente uma entidade que satisfaça as condições seguintes:

- a. Possua experiência e capacidades para efetuar a verificação;
- b. Não seja:
 - i. uma agência de notação de crédito,
 - ii. uma entidade terceira que verifique a conformidade STS nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/2402,
 - iii. uma entidade afiliada do cedente, patrocinador, investidor ou EOET.»

p. O n.º 80 passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 22.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, a verificação deve ser efetuada aplicando um método estatístico adequado e com base numa amostra aleatória de posições em risco subjacentes extraídas das posições em risco subjacentes na titularização, ao passo que a dimensão da amostra deve ser determinada de modo a assegurar que a probabilidade (nível de confiança) de rejeitar corretamente a hipótese de que não existem exceções ao requisito em todo o conjunto de posições em risco subjacentes na titularização é de, pelo menos, 95 % (ou seja, a probabilidade de o chamado erro do tipo II de aceitar falsamente um conjunto completo sem exceções deve ser de 5 %).

³ No seguimento da explicação fornecida na síntese das respostas recebidas, página 77, das Orientações relativas à titularização não ABCP, segundo a qual essa clarificação deveria ter sido fornecida no texto jurídico das orientações, mas foi omitida no respetivo texto final.



80-A. Em qualquer caso, o número mínimo de posições em risco subjacentes na amostra deve ser de 50. Para as titularizações em que o conjunto de posições em risco subjacentes é constituído por menos de 50 posições em risco subjacentes, a amostra deve ser constituída por todas as posições em risco subjacentes.

80-B. A verificação deve ser efetuada sob a forma de um relatório de procedimentos acordados.»

q. O n.º 83 passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que o modelo de fluxo de caixa do passivo seja desenvolvido por terceiros, o cedente ou o patrocinador continua a ser responsável por disponibilizar as informações aos potenciais investidores.»

r. O n.º 84 passa a ter a seguinte redação:

«Este requisito só deverá ser aplicável se as informações sobre os certificados de desempenho energético a que se refere o primeiro parágrafo estiverem disponíveis, ou se as informações sobre os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade dos ativos financiados pelas posições em risco subjacentes a que se refere o segundo parágrafo estiverem disponíveis para o cedente e este decidir aplicar esse segundo parágrafo, e se as respetivas informações forem incluídas na sua base de dados interna ou nos seus sistemas informáticos. Caso estejam disponíveis informações apenas para uma parte das posições em risco subjacentes, o requisito só deve ser aplicável a essa parte das posições em risco subjacentes.»

s. É aditado um n.º 85 adicional:

«Conformidade com os requisitos de divulgação nos termos do artigo 7.º

Para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, desse regulamento e as autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º, parágrafos 2 a 4, do mesmo regulamento devem cooperar estreitamente, em conformidade com o artigo 36.º do referido regulamento, caso sejam diferentes.»

104. As orientações EBA/GL/2018/08 são alteradas do seguinte modo:

a. O n.º 8 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes a que se refere o artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que tenham sido designadas como autoridades competentes nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, e às instituições financeiras a que se refere o artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que estejam

sujeitas a regulamentação e supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402, incluindo terceiros que verifiquem a conformidade STS também em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, último parágrafo, do Regulamento 1093/2010. As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402 que não sejam consideradas autoridades competentes nos termos do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 são incentivadas a aplicar as presentes orientações.»

b. O n.º 29 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/2402, as circunstâncias especificadas nas alíneas a) a c) desse parágrafo devem ser entendidas como definições de imparidade de crédito. As restantes possíveis circunstâncias de imparidade de crédito que não estejam previstas nas alíneas a) a c) devem ser entendidas como excluídas deste requisito.»

c. O n.º 34 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 9, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco não devem ser consideradas como tendo «uma avaliação de crédito ou uma classificação de crédito que indique que o risco de os pagamentos contratuais acordados não serem efetuados é significativamente mais elevado do que para posições em risco comparáveis detidas pelo cedente que não estejam titularizadas», sempre que estejam reunidas as duas condições seguintes:

- a. Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes e das posições em risco comparáveis sejam similares;
- b. Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou nos modelos aplicáveis, que, ao longo da vigência da operação ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vigência da operação for superior a quatro anos, o desempenho das posições em risco subjacentes não seja significativamente pior do que o das posições em risco comparáveis.»

d. O n.º 35 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Deve considerar-se que as condições do número anterior foram cumpridas sempre que se aplique uma das seguintes condições:

- a. As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco classificadas como duvidosas, com imparidade ou em incumprimento ou classificadas de forma semelhante ao abrigo dos princípios contabilísticos relevantes;

- b. As posições em risco subjacentes não incluem posições em risco sobre devedores ou garantes cuja qualidade de crédito, com base em notações de crédito ou noutros limiares da qualidade de crédito, seja significativamente pior do que a qualidade de crédito dos devedores ou garantes de posições em risco comparáveis que o cedente origine no decurso das suas operações de crédito normais e da sua estratégia de risco de crédito.»

- e. O n.º 36 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 24, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, não se deve considerar que novos adiantamentos e utilizações em termos de uma posição em risco ou de uma reestruturação da mesma posição em risco sobre um determinado mutuário desencadeiam um novo requisito de «pelo menos um pagamento» no que diz respeito a essa posição em risco.»

- f. É aditado um n.º 36-A adicional após o n.º 36:

«Para efeitos do artigo 24.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, a transferência prevista de uma posição em risco distinta sobre o mesmo mutuário para a EOET deve desencadear um novo requisito de «pelo menos um pagamento» relativamente a essa posição em risco.»

- g. O n.º 37 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, o pagamento referido no requisito segundo o qual «pelo menos um pagamento» deveria ter sido efetuado no momento da transferência deve ser um pagamento de renda, de capital ou de juros ou qualquer outro tipo de pagamento convencional especificado no acordo contratual relativo à posição em risco.»

- h. O n.º 51 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 14, do Regulamento (UE) 2017/2402, a expressão «posições em risco substancialmente similares» deve ser entendida como relativa às posições em risco às quais sejam aplicáveis as condições seguintes:

- a. Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes sejam similares;
- b. Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou modelos aplicáveis, que, ao longo da vigência da operação, ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vigência da operação for superior a quatro anos, o seu desempenho não seja significativamente pior do que as posições em risco titularizadas.»

i. O n.º 57 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2017/2402, as taxas de juro que devem ser consideradas como uma base de referência adequada para pagamentos de juros indexados devem incluir todas as seguintes:

- a. As taxas interbancárias, incluindo a Libor, a Euribor e outras taxas de referência reconhecidas;
- b. Outras taxas de juro de referência estabelecidas, tais como €STR, SONIA, SOFR e TONA;
- c. As taxas fixadas pelas autoridades monetárias, incluindo as taxas dos fundos federais e as taxas de desconto dos bancos centrais;
- d. As taxas setoriais que reflitam o custo do financiamento de um mutuante, incluindo as taxas variáveis normais e as taxas de juro internas que reflitam diretamente os custos de mercado do financiamento de um banco ou de um subgrupo de instituições, desde que sejam fornecidas aos investidores informações suficientes que lhes permitam avaliar a relação das taxas setoriais com outras taxas de mercado.»

j. O n.º 65 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 18, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco devem ser consideradas similares quando for satisfeita uma das condições seguintes:

- a. as posições em risco pertençam a uma das categorias de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalíneas i) a iii), ou a), subalíneas v) a vii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851;
- b. as posições em risco pertençam à categoria de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851, e ao mesmo tipo de devedor a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do referido regulamento;
- c. as posições em risco pertençam à categoria de ativos a que se refere o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea viii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851 e partilhem características semelhantes no que diz respeito a qualquer dos fatores de homogeneidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 6, do referido regulamento.»



k. O n.º 69 das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«As alterações desses critérios de tomada firme devem ser consideradas significativas sempre que se enquadrem num dos seguintes tipos de alterações dos critérios de tomada firme:

- a. alterações que afetem o requisito de similitude dos critérios de tomada firme especificados no artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/1851;
- b. alterações que afetem significativamente o risco de crédito global ou o desempenho médio esperado do conjunto de posições em risco subjacentes e não resultem em abordagens significativamente diferentes da avaliação do risco de crédito associado às posições em risco subjacentes.»

l. O n.º 82 passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se adequada e independente uma entidade que satisfaça as condições seguintes:

- a. Possua experiência e capacidades para efetuar a verificação;
- b. Não seja:
 - i. uma agência de notação de crédito,
 - ii. uma entidade terceira que verifique a conformidade STS nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/2402,
 - iii. uma entidade afiliada do cedente, patrocinador, investidor ou EOET.»